



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Comarca : São Paulo - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
Juiz : Marcelo Barbosa Sacramone
Ação nº : 1054969-12.2018.8.26.0100
Agravante : Everton Distribuidora Comercial de Peças Ltda. (em recuperação judicial) e outros
Agravado : O Juízo
Interessado : Trustee Assessoria e Consultoria Ltda. Me (administrador judicial)

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento esgrimido por **EVERTON DITRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA.**, nos autos de sua recuperação judicial, contra r. decisão reproduzida a fls. 152/153, da lavra do MM Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, que indeferiu o pedido de suspensão de pagamento de serviços essenciais, bem como o de pagamento dos credores trabalhistas (classe I) e de redução a 10% do pagamento dos credores colaboradores.

2. A brilhante decisão da pena do ilustre Juiz Marcelo Barbosa Sacramone assim asseverou:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"1- Suspensão de serviços essenciais. Este Juízo não tem competência para apreciar pedidos envolvendo créditos extraconcursais, como é o caso daqueles decorrentes de serviços de água, luz, internet, etc., prestados após o pedido de recuperação judicial. Assim, não é possível apreciar o pedido para obstar a interrupção destes serviços no caso de inadimplemento pelas recuperandas, que deverão buscar a via adequada para tanto;

2- Pedido de suspensão das obrigações previstas no plano de recuperação judicial. Indefiro. À Assembleia de Credores foi atribuído poder para deliberar sobre meios de recuperação judicial, não ao Juízo, sendo a suspensão dos pagamentos fixados em plano de recuperação judicial um destes meios. Desta forma, deverá o credor apresentar aditivo ao plano de recuperação judicial sobre o qual os credores, em conclave, deverão deliberar, observado o direito de voto, nos termos do art. 45, § 3º, da LREF, apenas àqueles que tenham seus direitos modificados.

Apresente o credor aditivo ao plano de recuperação judicial homologado, bem como data e local para convocação da Assembleia Geral de Credores, observadas as diretrizes do E. TJSP quanto às possíveis datas para tanto, já que, dentro do período de quarentena, não é possível convocar o conclave caso haja elevado número de participantes".

Confrangido, cumpre-me, preambularmente,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressaltar que, em que pese a lamentável epidemia de Covid-19 que assola nosso País e o mundo, gerando gravíssimo impacto financeiro e social, os pedidos da empresa agravante vulneram o princípio constitucional da legalidade.

Relativamente ao pagamento de credores, a Assembleia Geral de Credores é dotada de autonomia, não cabendo ao Poder Judiciário intervir no mérito do plano de recuperação judicial aprovado, competência esta outorgada, com exclusividade, aos credores, salvo quanto a eventuais ilegalidades nele constantes, o que não se verifica na hipótese *sub judice*.

Cumprido exaltar que os maiores interessados no adimplemento do plano e no soerguimento são os próprios credores e só a eles cabe deliberar se, em tempos de inédita crise econômica, acentuada pela pandemia do coronavírus, preferem alterar o plano para receber seus créditos durante a recuperação judicial ou se optam pelo risco do eventual decreto de quebra da devedora.

Repita-se: não é de competência do Poder Judiciário decidir sobre a flexibilização da forma de pagamento dos credores.

No que concerne ao pedido de pagamento de apenas 10% do crédito dos credores colaboradores, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção do fornecimento dos produtos, além da ofensa ao princípio da legalidade, seria desarrazoado impor coercitivamente tal regramento, haja vista também serem os credores colaboradores vítimas dos impactos econômicos da pandemia, não bastasse a circunstância de estarem eles cooperando efetivamente para o soerguimento da recuperanda.

Outrossim, inexistente previsão legal que permita ao magistrado compelir a empresa ao fornecimento de um produto, ainda que a outra parte esteja em recuperação judicial ou passando por grave crise econômico-financeira. Em caso similar, já em 1º de agosto de 2007, na E. Câmara Especial de Falências e Recuperações, em julgamento que contou com a ilustrada composição dos Desembargadores Elliot Akel, Lino Machado e do saudoso Romeu Ricupero, assim me manifestei em aresto do qual fui Relator:

“Com a devida vênia, o pedido formulado pela agravada, que se encontra em recuperação judicial, visando que empresas sejam compelidas a fornecer-lhe produtos mediante pagamento à vista, sob o argumento de que a falta de tal fornecimento inviabilizará sua recuperação, não tem fomento jurídico e nem legal.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso II, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sendo em virtude de lei”.

Bastaria a aplicação do princípio constitucional da legalidade para, data vênia do entendimento adotado pelo ilustre Juiz “a quo”, afastar a liminar que ordenou à agravante e outras empresas o fornecimento compulsório e mediante pagamento à vista de produtos para a agravada, uma vez que inexistente no ordenamento positivo brasileiro lei que autorize o Poder Judiciário a proferir decisão nos termos da hostilizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o artigo 170, da Constituição Federal, diz que a "ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (..) IV - livre concorrência. "

Em decorrência do princípio da livre concorrência, corolário do postulado da livre iniciativa, inexistente qualquer norma infraconstitucional que dê amparo ao Estado, por qualquer de seus poderes - Executivo, Legislativo ou Judiciário - para intervir nas relações entre quaisquer tipos de empresas com o escopo de determinar o fornecimento compulsório de produtos a eventuais interessados.

A circunstância de a agravada estar em recuperação judicial e, por isso, seus fornecedores recusarem-se a vender-lhe produtos ou prestar-lhe serviços, mesmo mediante pagamento à vista, não autoriza o Poder Judiciário ordenar a nenhuma empresa para realizar vendas ou promover a prestação de serviços para a empresa recuperanda.

Destaque-se que o artigo 67 da Lei nº 11.101/2005 prevê que: "os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art 83 'Parágrafo Único: Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação'

Referido dispositivo legal, no entanto, só será aplicado se as empresas fornecedoras de bens ou serviços, voluntariamente, quiserem continuar a se relacionar com a devedora em recuperação, inexistindo, obviamente, qualquer lei que imponha a obrigatoriedade de fornecimento de produtos ou serviços a quem quer que seja, mesmo mediante pagamento à vista.

Sequer há necessidade de se invocar a situação específica da agravante que, antes do requerimento da recuperação judicial da agravada, já a havia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notificado, bem como a outras empresas, a rescisão do contrato de distribuição de seus produtos (fls 31/67), fato que a livraria da obrigação de continuar a fornecer seus produtos à agravada, pois, como afirmando anteriormente, ninguém pode ser compelido a vender ou prestar serviços a qualquer pessoa física ou jurídica, mercê do que, é de rigor o provimento do recurso para revogar a decisão hostilizada.

Cumprе esclarecer ainda, que não procede a assertiva da agravada, no sentido de que o descumprimento da decisão liminar caracteriza crime de desobediência, isto porque, como está evidenciado, referida decisão não tem fundamento legal". (Agravо de instrumento nº 0090662-69.2007.8.26.0000; j. 01º.08.2007, v.u.)

Ante o exposto, os motivos invocados pela agravante devem ser submetidos ao crivo dos credores, que deliberarão em Assembleia Geral sobre eventual alteração do plano recuperatório, conforme a sempre prudente decisão do Togado de primeiro grau, que ordenou aos credores a apresentação de aditivo ao plano de recuperação.

Por derradeiro, também, de rigor, o indeferimento do pedido de tutela recursal no que concerne à discussão acerca da suspensão do pagamento das faturas e da continuidade da prestação de serviços essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial da recuperanda, tais como: água, energia elétrica, internet, telefonia e gás natural, diante da flagrante incompetência do nobre juízo recuperatório.

Cumprе enfatizar que tais pedidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desbordam da competência do juízo recuperacional, razão pela qual não podem ser aqui decididos, conforme corretamente assinalou a r. decisão hostilizada.

As demandas autônomas devem ser direcionadas diretamente a cada fornecedor do serviço que se pretende manter, sendo alheias à competência do juízo da recuperação.

3. Ao administrador para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

4. Consulta-se, ademais, se há interesse na realização de julgamento virtual.

Em razão da pandemia anunciada do Covid-19 ("Coronavírus") e do adiamento, por deliberação do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, das próximas sessões de julgamento presenciais, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de **cinco dias úteis**, quanto à possibilidade de ser realizado julgamento em ambiente virtual, para evitar maiores prejuízos ao andamento do processo. Caso contrário, aguardar-se-á a retomada dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamentos presenciais.

5. Por fim, conclusos.

6. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR